DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 776/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11737/2013
PROTOCOLO	:	1429173
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	:	MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 148/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 9/2013
CONTRATADA	:	EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS E ADMINISTRATIVOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 76.650,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Convite n. 9/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 148/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Editora Jornal O Progresso Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Mário Valério, prefeito.

O objeto do contrato é a prestação de serviços na publicação dos atos oficiais e administrativos.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-11188/2013, manifestou-se pela legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 12297/2013, opinando pela irregularidade e ilegalidade das duas primeiras fases do contrato.

III - VOTO

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade dos atos em razão da afixação do aviso de licitação em mural, o que constitui ofensa, no seu entender, ao princípio constitucional da publicidade.

Em que pese o respeitável entendimento do *parquet* de Contas, discordo da opinião proposta, eis que considero hábil a publicidade do aviso de licitação por afixação no mural do município, desde que este espaço de notícias seja considerado público e de amplo acesso para a sociedade, consoante o art. 22, § 3ª, da Lei Federal das Licitações.

Registre-se o atendimento às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Sendo assim, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e discordo do parecer Ministerial e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Convite n. 9/2013, com fulcro no art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 148/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento da execução do objeto do contrato.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 14ª Sessão Ordinária, de 1º de setembro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 14, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite n. 9/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 148/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I "a" e II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério

Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn